

PARECER

EMENTA

Possibilidade de pagamento de contribuição associativa com débito em conta diretamente da conta do FPM.

DA CONSULTA

Questiona a consulente sobre a possibilidade de efetuar o pagamento de associações municipais a partir de débito em conta do FPM.

DA OPINIÃO JURÍDICA

Diante do questionamento da consulente, deve-se iniciar o presente parecer referindo que a consulta parte do despacho da Presidência do TCE-CE que exarou decisão que recomendaria que os municípios atendessem ao devido processo legal da despesa pública, procedendo o empenho, liquidação e o pagamento de contribuição associativa abstendo se de deduzir o valor da mesma diretamente da conta do FPM.

Ocorre que no caso em questão, os municípios vínculos à APRECE estavam se olvidando de efetuar o devido empenho e liquidação da despesa. Veja-se que nos termos do art.60 da Lei nº 4320/64, nenhuma despesa pode ser realizada sem o devido empenho que, nada mais é que o “ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Quanto a utilização de débito em conta do FPM, vem esclarecer o consultado que não haveria qualquer problema a utilização dos valores da referida conta por 2 motivos principais: as rubricas de FPM são verbas provenientes de transferências intergovernamentais, ou seja, sem destinação específica e as associações são entidades de direito privado de natureza similar à consórcio público.

Estes dois pontos sepultam a discussão da possibilidade de utilização dos valores da conta do FPM, pois a vedação de vinculação de receita pública se restringe aos impostos fundos e despesas que não seja o FPM, nos termos do art. 167, IV da Constituição Federal. É dizer que está autorizada a vinculação do FPM ao pagamento da contribuição associativa.

Por fim, quanto à destinação ao pagamento da contribuição da Associação, de igual sorte, não se vislumbra empecilho, vez que a Associação não representa qualquer uma das figuras ao que o art. 167, da CF veda a vinculação de receita e que a transferência sempre deverá ser autorizada desde que haja: autorização legislativa para o compromisso de adesão, para a execução da despesa, contrato de rateio ou convenio e a disponibilidade orçamentária e financeira com a realização do devido empenho, liquidação e pagamento.

Cita-se algumas decisões de TCEs que consolidam este posicionamento.

“Vinculação de percentual de recursos do Fundo de Participação dos Municípios às contribuições mensais destinadas às associações de municípios (...) as associações de municípios são entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituídas e mantidas por contribuições dos municípios associados, de sorte que a associação de municípios não pode ser enquadrada nas definições de órgão ou fundo aludidas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (...). Caso a associação de municípios seja constituída como consórcio público, a forma de repasse de recursos dos municípios à associação deverá ser o contrato de rateio (...), consignadas as dotações correspondentes na lei orçamentária ou em lei de créditos adicionais, sob pena de

exclusão do município inadimplente do consórcio. Caso a associação não assuma a forma de um consórcio, o repasse poderá ser feito por meio da celebração de convênio (...). Quanto à despesa com a contribuição mensal dos municípios filiados à associação de municípios (...), o que se veda é a vinculação de receitas de impostos municipais para custeio da despesa com a referida contribuição. (...) respondo (...) pela possibilidade de vinculação de percentual de recursos do FPM para fazer face à contribuição devida a associação de municípios, tendo em vista que os recursos do FPM são (...) receitas de transferências intergovernamentais, não se lhes aplicando a vedação do inciso IV, do art. 167 da Carta Magna (princípio da não afetação das receitas). (...) a referida contribuição dependerá de autorização legislativa para o compromisso de associação e para a execução da despesa de contribuição, bem como da existência de um contrato de rateio ou de um convênio e, ainda, da disponibilidade orçamentária e financeira. Outra regra (...) é a necessidade de contabilização da contribuição pelo município (...); a associação de municípios não se enquadra no conceito de órgão ou fundo descritos no aludido dispositivo da CF, e a contribuição de município integrante de associação de municípios, feita a partir de recursos do FPM, não constitui despesa vedada, de acordo com a definição dada pelo mesmo dispositivo constitucional (Consulta n. 809502. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/05/2010).”

“ Vinculação de parcelas do FPM ao pagamento de despesas. Exceções do art. 167, IV, da CR/88 (...) a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ao pagamento de despesas específicas está vedada pela Constituição Federal, face ao princípio da não afetação da

receita, previsto no art. 167, IV, ressalvando-se tão somente as exceções previstas neste mesmo inciso e no § 4º (Consulta n. 712471. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 28/03/2007).”

Processo: CON-00/05094267 Parecer: COG-549/00 Decisão: 4215/2000 Origem: Câmara Municipal de Blumenau Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras Data da Sessão: 20/12/2000 Data do Diário Oficial: 03/04/2001

0955 Reformado São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal no 4.320/64 e na Lei Complementar no 101/00. Reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 02/12/2002, através da Decisão no 3.089/02 exarada no processo no PAD-02/10566680. Redação inicial: “São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de entidades municipalistas, desde que tais despesas sejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei de Meios, conforme as normas federais previstas pela Lei Federal no 4.320/64.”

Processo: CON-TC0230506/53 Parecer: COG-041/95 Origem: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina Relator: Auditor José Carlos Pacheco Data da Sessão: 19/04/1995 0289 A autorização de débito automático em conta bancária de percentual incidente sobre recurso oriundo do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de contribuição financeira mensal à Associação de Municípios é irregular, por caracterizar vinculação de receita à despesa, o que é vedado pelo

artigo 167, IV, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional no 3, de 17 de março de 1993. Processo: CON-TC0013061/46 Parecer: COG-765/94 Origem: Associação dos Municípios da Região Serrana Relator: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos Data da Sessão: 19/04/1995.

Dessa forma, compreende o consultado que, os equívocos ocorridos de não realização e empenho por parte dos municípios do Ceará, per si, não veem prejudicar a possibilidade de utilização do FPM para o pagamento das contribuições associativas, vez que estas deverão sempre ser admitidas quando cumpridos os requisitos de autorização legislativa, empenho liquidação e pagamento.

É o parecer.

Paulo Caliendo

OAB/RS 33.940